

GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024

O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta o procedimento administrativo interno para pagamento das contratações de bens e serviços pelo Município de Mambaí com as devidas retenções obrigatórias de IRRF conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O Secretário de Finanças do Município de Mambaí, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal de 1.988, em especial no artigo 158, inciso I o qual preconiza que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, para atribuir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e o Município.

REGULAMENTA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA A RETENÇÃO DO IRRF

Art. 1° - As contratações de bens e serviços pelo ente público municipal e todos os demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as Autarquias e às Fundações municipais, mantidos pelo Município de MAMBAÍ - GO, ficam obrigados, a partir da competência de setembro de 2023, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, com base na Instrução Normativa da Receita Federal de n° 1.234/2012 e conforme tabela de retenção constante no Anexo I.

Art. 2º - Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a:

I - Empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei no 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB no 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

II – Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

Parágrafo único. As entidades enquadradas nos incisos I e II deste artigo deverão apresentar junto a nota fiscal aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos a serem efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

instrução normativa, devendo nas novas contratações, os órgãos e entidades adequar os editais licitatórios e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 4° - A contar da vigência desta instrução normativa, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenções dispostas na Instrução Normativa RFB n° 1.234/2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1° desta normativa.

CAPÍTULO II

DO FLUXOGRAMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MUNICÍPIO

- Art. 5° Todo processo para pagamento relativo as contratações de bens e serviços pelo poder público, devem protocolados e encaminhados ao Departamento de Compras, para que possam nesse primeiro momento validar se as notas estão com o destaque sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, ou verificar se são entidades enquadradas no artigo 2, os quais não haverá a retenção, mediante a apresentação das **declarações**, **conforme os anexos II**, **III e IV**.
- § 1°. Caso a empresa apresente, ou protocole nota fiscal de venda ou prestação de serviços que não esteja em destaque a retenção do IRRF, exceto as empresas e situações elencadas no artigo 2°, que deverão apresentar as declarações, o processo não será dado encaminhamento para pagamento.
- § 2°. Havendo erro no documento fiscal ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.
- § 3°. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista nesta instrução normativa.

◀■4+?]ÿ¼┤₩└dϝ@°↑≡∩└¼Gòw¬½└å└ô;▲π│JHÄ╕ü\&ô↑∎∟/ k b↔└■6q l♠Ak7!_■¶♠↔lMPt└



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

CAPÍTULO III

DA RETENÇÃO DO IR E DO REPASSE DOS VALORES AO COFRES MUNICIPAIS

- **Art. 8º.** Ficam obrigados todos os órgãos e entidades da administração pública, autarquias, fundações, convênios com terceiro setor, e ainda a Câmara de Vereadores do Município e as autarquias, a efetuar as retenções na fonte do IR conforme tabela de retenção constante no Anexo I e ainda repassar até o vigésimo dia útil do mês subsequentemente.
- § 1°. Havendo a não retenção, ou a falta de repasse, o ente Municipal irá notificar os órgãos, sendo sujeito ao recolhimento de multas em razão do atraso, e ainda as penalidades previstas em lei.
- § 2°. Ficam ainda cientes sobre a obrigatoriedade da retenção do ISS, em face das empresas contratadas prestadoras de serviços, e repasse aos cofres municipais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º**. Todos os contratados deverão ser notificados sobre o teor dessa instrução normativa, para quando do faturamento de bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB no 1.234/2012 e suas alterações posteriores.
- **Art. 10.** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MAMBAÍ, ao

01 (primeiro) dias do mês de setembro de 2023.

KENIA REGINA BARBOSA DOURADO Secretária Municipal de Finanças 

GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRRF
 Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5° da IN RFB 1234/2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5° da IN RFB 1234/2012; e Mercadorias e bens em geral. 	1,2
 Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP, derivados de petróleo ou de gás natural querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; 	



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

 Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)" 	
 Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 dejaneiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o S 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS / Pasep, observado o disposto no \$ 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012. 	1,2
 Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5° da IN. RFB 1234/2012. 	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
 Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde 	2,40
 Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; 	4,80



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

ANEXO II DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL*

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;
 - II o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local	e c	lata
-------	-----	------

Assinatura do Responsável

*A presente declaração poderá ser substituída pela Certidão de Simples Nacional, atualizada.



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO EDE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART.

12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997;

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

- 1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- 2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- 2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.
- O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, epara fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:
- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local	e	data
-------	---	------

Assinatura do responsável



GOVERNO DE MAMBAÍ

ADM.: 2021/2024 O PROGRESSO CONTINUA

"Feliz a nação cujo DEUS é o SENHOR"

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997;

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº......

DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art.64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

- I preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a quese destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art.299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local	e data		•••	
		Assinatura	do responsável	

 $\mu \texttt{S!}; \grave{\texttt{e}}" \| : \texttt{o} \clubsuit \$ \land \& \ \hat{\texttt{o}} \neg \ge \texttt{f} (\blacksquare; p^{\bot}) \texttt{PtT} \cdot \psi^{\bot} \|^{\sim} \$ \$ \Sigma \delta ' \clubsuit 7 \quad \grave{\texttt{u}} ' \clubsuit_{\Pi} \sigma \texttt{IQ} | \ ^{\circ} - \blacksquare \odot \cdot \texttt{o} \#_{\underline{\texttt{e}}} \bullet \texttt{Q} \le \texttt{C} \tilde{\texttt{n}} \Rightarrow \Leftrightarrow \texttt{E} U \ddot{\texttt{Q}} \ddot{\texttt{u}} \ll \texttt{iP}_{\Pi} \not\approx \mathring{\psi} \ddot{\texttt{p}} + \texttt{I} \bullet \texttt{I}$